

## PROTOCOLO DE ACORDO DE PESCA

**Entre,**

O Governo da República da Guiné-Bissau, de um lado, representado pelo Senhor Engº Orlando Mendes VIEGAS, Ministro das Pescas;

**E, de outro lado,**

A A.N.B.A.B. (Associação Nacional de Armadores de Navios Atuneiros Congeladores) CIF: G48092662 (C/ Rua Txibitxiaga 24, Entreplanta, 48370 Bermeo, Espanha), representada pelo Sr. Juan Pablo Rodriguez-Sahagun, na sua qualidade de Diretor Gerente;

Considerando a vontade das Partes em cooperar no domínio das pescas em ações que visem o aproveitamento económico de um dos recursos pesqueiros da ZEE da Guiné-Bissau altamente migratórios, o atum;

Consciente de que o Direito do mar (UNCLOS 1982) conferiu aos Estados ribeirinhos direitos soberanos para fins de exploração, conservação e de gestão sobre os recursos haliêuticos existentes no interior da sua respetiva zona económica exclusiva;

Tendo em conta que também ele estipula que "se a capacidade de exploração do Estado costeiro é inferior ao total do volume admissível das capturas, que é o caso da Guiné-Bissau, o Estado costeiro autoriza outros Estados ou seus agentes a explorarem o excedente do volume admissível (Art. 62,2)" ;

Sentindo-se o Governo guineense a imperiosa necessidade de se relançar as bases de cooperação diversificada no domínio da pesca industrial marítima, sobretudo naquela que tem como alvo as espécies não sedentárias, como é o caso dos grandes pelágicos migradores;

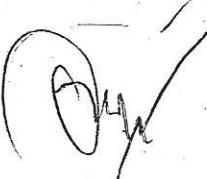
Ainda,

Determinados em estabelecer as condições e modalidades do exercício desta pesca que resultem em vantagens objetivas para ambas as partes;

Estabelecem o presente protocolo de acordo que se rege pelos termos que se seguem:

### Art.º 1º

O presente acordo tem por objeto o enquadramento de conjunto das condições de exercício da pesca pelos navios da "Associação" nas águas que relevam, em matéria da pesca, da jurisdição de República da Guiné-Bissau, adiante designada de "Zona de pesca de Guiné-Bissau".



### **Art.º 2º**

1. Para o exercício da pesca na Zona de pesca da Guiné-Bissau, os navios das Associações devem estar munidos das respetivas licenças, cujo pedido de emissão devem formalizar através de Grupo Formosa, SARL que o submeterá ao Ministério das Pescas, com uma antecedência mínima de 15 dias antes de início da atividade da pesca, e, deverá ser acompanhada de certificado de arqueação bruta do navio, e demais outros documentos exigidos pela lei Geral das Pescas em vigor;
2. A Guiné-Bissau poderá emitir licenças de pesca até ao limite inicial de 3 (três) navios das Associações arvorando pavilhões não de um Estado Comunitário Europeu e, pelo menos 2 (dois) de apoio logístico;
3. As validades das licenças não poderão ultrapassar o 31 de Dezembro do ano em que foram emitidas;
4. A licença emitida a um navio não é transferível;
5. No caso de um navio incluído no presente protocolo mudar de pavilhão durante a vigência da sua licença, emitir-se-á uma nova licença correspondente ao novo pavilhão depois de o armador pagar as taxas relacionadas com essa mudança dos dados da licença;
6. No caso de um navio detentor de uma licença não conseguir utilizá-la, por motivos de força maior, a mesma pode ser substituída a pedido das Associações, por uma nova licença válida por outro navio de categoria semelhante;
7. O uso de embarcações que servem apenas para identificação de cardumes e apoio aos atuneiros, serão autorizados na ZEE da Guiné-Bissau;
8. Qualquer modificação de normas sobre licenças de pesca que emite a Guiné-Bissau e que possam afetar diretamente o presente acordo, deve ser comunicada com suficiente antecedência a todas as partes.

### **Art.º 3º**

1. A emissão de uma licença de pesca pelas autoridades da Guiné-Bissau está condicionada ao pagamento de uma tarifa pelo armador que está interessado, conforme a fatura pró-forma emitida pelo Ministério das Pescas, de acordo com a lista apresentada ao Ministério pela sua representação local;
2. A tarifa anual única devida pela Associação, é de 12.500 €/navio/ano (Doze mil e quinhentos por navio por ano) a ser depositada na conta de Tesouro Público, indicada na fatura pró-forma emitida pelo Ministério das Pescas;
3. O pagamento da tarifa é efetuado numa só vez e antes da emissão da licença;

4. A Associação deve pagar simultaneamente com a tarifa da licença, um montante de 10.000 €/navio/ano (Dez mil Euros por navio por ano) destinado ao Fundo de Gestão dos Recursos Haliêuticos Ministério das Pescas;
5. O pagamento do montante destinado ao Fundo de Gestão previsto no nº 4 do Artº 3º deve ser efetuado na conta do Ministério das Pescas domiciliada no ECOBANK Bissau;
6. As operações do apoio logístico a que alude o nº 7 do Artº 2º, são autorizadas mediante o pagamento de 2.000 €/navio/ano (Dois mil Euros por navio por ano).

#### Art.º 4º

Os navios da Associação, dadas as características específicas de pesca em que estão envolvidos, não são obrigados a embarcarem os marinheiros e observadores guineenses, e também de não se apresentarem nos portos guineenses para efeitos de inspeções anuais obrigatórias.

#### Art.º 5º

Os navios da Associação só estão autorizados no âmbito deste protocolo, a efetuar as suas atividades de pesca nas águas situadas além das 12 milhas marítimas, medidas a partir das linhas de base, incluindo a zona de gestão comum Guiné-Bissau/Senegal, que se estende para norte, até ao azimute 268º e também as artes de pesca devem obedecer as normas de Comissão Internacional para a Conservação do Atum do Atlântico (ICCAT).

#### Art.º 6º

1. Os navios da Associação autorizados a pescar na Zona de pesca da Guiné-Bissau, são obrigados a comunicar ao Ministério das Pescas, por correio eletrónico ao Vitorino Nahada via nahada@yahoo.fr.com cópia ao Iça Barry barry.baary@hotmail.com, Sebastião Pereira sebaspereira34@hotmail.com as suas capturas, no fim das marés, segundo o regulamento da (ICCAT).
2. O capitão do navio ou armador tem o dever de informar ao centro de vigilância das pescas de Guiné-Bissau, sua intenção de entrar e sair da ZEE de Guiné-Bissau por via de correio eletrónico euclidesabel@hotmail.com cópia para Sebastião Pereira sebaspereira34@hotmail.com com um mínimo de 3 horas de antecedência.

3. O capitão ou armador da embarcação deve enviar ao CIPA no final de cada ano, as declarações das capturas efetuadas na zona de pesca da Guiné-Bissau.
4. Em caso de incumprimento desta disposição, o Governo da Guiné-Bissau reserva-se o direito de suspender a licença do navio infrator até ao cumprimento da formalidade e, de aplicar ao respetivo armador a penalidade prevista da legislação nacional das pescas.

**Art.º 7º**

O presente protocolo de acordo é válido por um período de 2 anos a contar da data da sua assinatura pelas partes e renovável por mesmo período de duração se nenhuma das partes não o denunciar, pelo menos, 90 dias antes.

Bissau, 10 de Fevereiro de 2017

**PELO GOVERNO DA GUINÉ-BISSAU**

Engº Orlando Mendes VIEGAS

Ministro das Pescas

**PELA A.N.A.B.A.C.**

Juan Pablo Rodriguez-Sahagun

Diretor Gerente

**ASOCIACION NACIONAL DE ARMADORES DE BUQUES ATUNEROS CONGELADORES  
A. N. A. B. A. C.**

TXIBITXIAGA, 24 Entreplanta - APARTADO 49 - TELEFONOS 94-94 688 28 06 - 94 688 06 43  
TELEFAX 94-94 688 50 17  
[anabac@anabac.org](mailto:anabac@anabac.org)  
48370 BERMEO  
(VIZCAYA) ESPANA  
\*\*

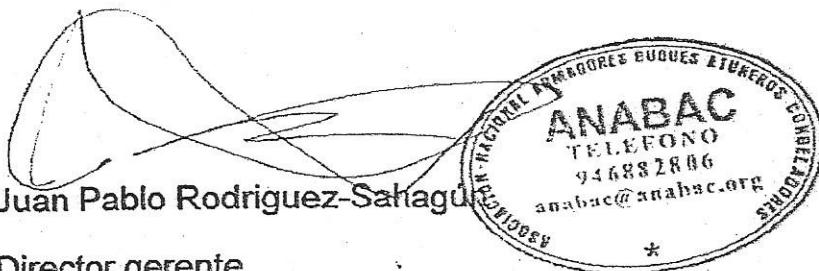
**PODERES**

Eu, Juan Pablo Rodriguez-Sahagún, na qualidade de Director Gerente da A.N.A.B.A.C. (Associação Nacional de Armadores de Navios Atuneiros Congeladores) CIF: G48092662 (C/ Rua Txibitxiaga 24, Entreplanta, 48370 Bermeo, Espanha), confiro os plenos poderes o **GRUPO FORMOSA** representada pelo Sr. Ibraima Jalo, guineense, residente em Bissau, portador do passaporte da Guiné-Bissau nº RGB C000234 para discutir e assinar um acordo de pesca com o Ministério das Pescas em Bissau, nos termos acordados.

Para fazer valer, o presente documento será assinado e carimbado por mim.

Bermeo, 16 de Dezembro de 2016

Juan Pablo Rodriguez-Sahagún  
Director gerente



The stamp is circular with the following text:  
ANABAC  
TELEFONO  
94 688 28 06  
[anabac@anabac.org](mailto:anabac@anabac.org)

A LISTA DOS BARCOS DE ANABAC - 2017

ATUNEROS	
1	TXORI BERRI
2	EGALABUR
3	PLAYA DE AZKORRI

AUXILIARES	
1	ARENÉ
2	AKATZ BAT



## ATA

Aos dez do mês de Fevereiro de 2017, eram onze horas, teve lugar na sala de reuniões do Ministério das Pescas, a negociação para a renovação do acordo de pesca, findo em 31/12/2016, com a Associação de Grandes Atuneiros Congeladores (AGAC) e a Associação Nacional de Armadores de Navios Atuneiros Congeladores (ANABAC), todas elas espanholas, representadas pelo Senhor IBRAIMA JALO, portador de plenos poderes emitidos pela AGAC e ANABAC.

A delegação do Ministério das Pescas é composta pelos seguintes Senhores:

- 1) Engº Sebastião PERREIRA- Diretor Geral da Pesca Industrial
- 2) Dr. Amadú DJALO - Assessor Principal do Ministro;
- 3) Dr. Henrique SILVA - Diretor do GEP
- 4) Iesarida COSTA - Diretora do Gabinete Jurídico
- 5) Mario FAMBE - Coordenador FISCAP

A delegação do Ministério, chefiada pelo Engº Sebastião PERREIRA, deu as boas vindas ao representante das Associações dos Armadores Atuneiros, e manifestou a disponibilidade do Governo, em continuar a cooperação com os armadores atuneiros, para as pescarias do atum, tendo em conta as características biológicas dessas pescarias, consideradas como grandes migradores.

A questão central das negociações centraram-se nos tarifários a aplicar às embarcações das Associações, tendo as partes concluídos o seguinte:

- Um aumento de 4,17 % relativamente à taxa pagar por navio e por ano pelas embarcações atuneiras a operar no quadro deste acordo, seja, a taxa a aplicar doravante passa de 12.000 € para 12.500 € por navio por ano, para o conjunto da frota estimada em 16 embarcações inicialmente;

- Um aumento de 43 % para o pagamento do Fundo de Gestão relativamente ao acordo findo, seja, a taxa a aplicar no novo acordo passa de 7.000 € para 10.000 € por navio e por ano, para o conjunto da frota; e
- Manutenção da taxa prevista no acordo anterior para os navios de apoio logístico, seja, 2.000 € por ano e por ano.

As partes concluíram as negociações eram dezasseis horas e trinta minutos, produzindo a presente ata, para fins julgados convenientes.

Feito em Bissau, aos dez dias do mês de Fevereiro Janeiro dois mil e dezassete.